

VOTO Nº 286/2023/SEI/DIRE2/ANVISA

Processo nº 25351.906974/2017-04

Expediente nº [\[digite aqui\]](#)

Referendar decisão tomada em caráter *ad referendum*, da alteração da Resolução de Diretoria Colegiada RDC nº 429, de 8 de outubro de 2020, que dispõe sobre a rotulagem nutricional dos alimentos embalado, que resultou na publicação da RDC Nº 819, DE 9 DE OUTUBRO DE 2023.

Área responsável: DIRE2/DIRE4

Relator: Antônio Barra Torres

1. Relatório

Trata-se de voto relativo à decisão tomada em caráter *ad referendum* relativo à alteração da Resolução de Diretoria Colegiada RDC nº 429, de 8 de outubro de 2020, que dispõe sobre a rotulagem nutricional dos alimentos embalados, que resultou na publicação da RDC Nº 819, DE 9 DE OUTUBRO DE 2023.

O Tema foi objeto da Agenda Regulatória 2017/2020, sob o tópico tema4.8, que aborda de Rotulagem de Alimentos. O processo regulatório que culminou na publicação da Resolução RDC nº 429/2020, cumpriu integralmente os preceitos das boas práticas regulatórias, caracterizando-se por uma ampla transparência, previsibilidade e participação social, cujos detalhes podem ser consultados no portal da Anvisa.

Em virtude da magnitude das alterações então necessárias às novas regras para rotulagem nutricional, foi estabelecido um *vacatio legis* de 24 meses, ou seja, o regulamento foi publicado em 9 de outubro de 2020 e só entrou

em vigor em 9 de outubro de 2022, conforme artigo 51 da RDC nº 429/2020, o que tinha como objetivo conferir previsibilidade aos atores afetados.

Somente os produtos destinados exclusivamente ao processamento industrial ou aos serviços de alimentação já deviam estar adequados às novas regras a partir da data da vigência da norma. Para os demais produtos, foram estabelecidos três prazos distintos de adequação, conforme art. 50 da RDC nº 429/2020:

a) até 9 de outubro de 2023 (12 meses após a data de vigência da norma), para os alimentos em geral;

b) até 9 de outubro de 2024 (24 meses após a data de vigência da norma), para os alimentos fabricados por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, empreendimento econômico solidário, microempreendedor individual, agroindústria de pequeno porte, agroindústria artesanal e alimentos produzidos de forma artesanal; e

c) até 9 de outubro de 2025 (36 meses após a data de vigência da norma), para as bebidas não alcoólicas em embalagens retornáveis, observando o processo gradual de substituição dos rótulos.

No entanto, devido à iminente proximidade do prazo de adequação da rotulagem nutricional às novas regras estabelecidas, a Agência recebeu numerosos pedidos de excepcionalidade para esgotamento do estoque de embalagens de diferentes segmentos produtivos da indústria alimentícia, e de empresas de diferentes portes econômicos.

Até o presente momento, somam-se mais de 50 pedidos individuais de empresas e /ou associações solicitando esgotamento de embalagens ou rótulos de alimentos, ou, ainda, solicitando dilação do prazo de adequação previsto na RDC 429/2020. Um quinto dos pedidos apresentaram que serão cerca de 900 toneladas de material a ser descartado, com valores que ultrapassam 60 milhões de reais.

Em conjunto, as principais justificativas apresentadas giram em torno de desequilíbrios de toda a cadeia logística de suprimentos, incluindo as embalagens, durante o período da pandemia de COVID-19, compreendido especificamente entre os anos de 2020 e 2022.

Aliado a outros fatores, como acúmulo de estoques de embalagens, flutuações da demanda, sazonalidade de

produtos, escassez de matérias-primas e crise econômica, por exemplo, o setor de alimentos foi, em grande parte, impactado e informa não ter conseguido realizar o esgotamento de estoque de embalagens previamente adquiridas inteiramente dentro dos prazos estabelecidos na RDC 429/2020.

Diante das solicitações apresentadas pelas empresas e dos danos econômico-financeiros, sociais e ambientais que se delineiam, propõe-se uma revisão específica e pontual da Resolução RDC nº 429/2020, a fim de mitigar os problemas decorrentes.

2. **Análise**

É importante destacar o muito que já se avançou e continuamos avançando no processo de favorecer o acesso a informação pelos consumidores brasileiros de modo que tomem decisões informadas e conscientes ao escolher os alimentos para si e sua família. Não é excessivo repisar quanto aos impactos potenciais, bem como os já observados relativos à adoção de regulamentação frontal de alimentos no Brasil. É um gigante marco nacional, e também traz repercussões positivas internacionais ao inspirar e apoiar processos em outros países semelhantes ao experimentado por aqui.

O avanço que conjuntamente trilhamos é enorme e não retrocederá.

A Anvisa, enquanto órgão de Estado, com responsabilidade em Saúde, tem o dever de avaliar medidas e alternativas viáveis para entregar alternativas adequadas que contribuem para a condição de saúde e bem-estar da população brasileira. Essa equação, habitualmente complexa, conta com diferentes variáveis que precisam ser conhecidas, avaliadas e estimadas, de modo a chegar a um resultado que melhor atenda à sociedade quanto às suas necessidades e expectativas relativas à sua saúde.

No caso em avaliação hoje, relativo à avaliação dos inúmeros pedidos de esgotamento de estoque de embalagens e rotulagens recebidos pela Anvisa de diferentes setores de alimentos, dos mais diferentes estados, buscamos avaliar as

alternativas possíveis cuidando para que não se alterassem as obrigações de rotulagem frontal, tão cuidadosamente discutidas, amadurecidas e acordadas nacionalmente desde que o tema começou a ser discutido.

Assim, frente aos relatos de impactos sofridos também pelo setor de alimentos durante a pandemia, incluindo inflação de alimentos, crise econômica, diminuição do poder de compra dos consumidores, observou-se grande quantidade de embalagens e rótulos em estoque na indústria de alimentos.

Tal estoque de embalagens e rotulagens precisariam ser descaracterizados e destruídos. Pelo volume, os impactos ambientais seriam expressivos, além do impacto econômico que seria gerado: ambos se revertendo em impacto ao consumidor.

A Anvisa, tal como já acontece em outras categorias de produtos, em diferentes momentos é consultada quando ao esgotamento de embalagens e precisa se debruçar sobre o assunto avaliando se há benefício para a saúde pública, bem como se encontra amparo legal e regulatória.

A medida proposta e adotada ad referendum pela Anvisa na última segunda-feira, no meu entendimento, buscou a redução de danos especialmente ao consumidor brasileiro, considerando uma abordagem ampla de saúde, considerando especialmente as questões ambientais.

Nessa equação, considerou-se ainda que a RDC nº 429/2020 já previa a possibilidade de coexistirem no mercado produtos que já estivessem com a rotulagem frontal adequada à referida RDC com outros que ainda estariam em processo de adequação. Os dispositivos do Artigo 50 escalona diferentes prazos para distintos produtos e perfis de fabricantes/produtores, além de prever que os produtos fabricados até o final do prazo de adequação poderiam ser comercializados até o fim do seu prazo de validade. Tais previsões regulatórias estimam que durante algum tempo, semelhante ao período aqui proposto para esgotamento de estoque, estariam no mercado produtos já adequados à nova rotulagem frontal, juntamente com produtos

ainda não adequados.

Nesse sentido, entendo ser possível de modo transversal e transparente a autorização de esgotamento de estoque de embalagens e rótulos até o prazo de 09/10/2024, daquelas já adquiridas até 08/10/2023.

3. **Voto**

Diante do exposto, referendo a decisão ad-referendum pela alteração da RDC 429, de 8 de outubro de 2020, que dispõe sobre a rotulagem nutricional dos alimentos embalados, no sentido de autorizar que as embalagens e rótulos adquiridos até 08/10/2023 sejam esgotadas até o prazo de 09/10/2024, que resultou na publicação da RDC Nº 819, DE 9 DE OUTUBRO DE 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Meiruze Sousa Freitas, Diretora**, em 13/10/2023, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2629318** e o código CRC **97F7D924**.

Referência: Processo nº
25351.906974/2017-04

SEI nº 2629318